



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2021. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Apresentação: 05/04/2021 18:02 - Mesa

PL n.1220/2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades.

Art. 3º Para exercício da atividade de montador de andaimes os trabalhadores devem possuir na data de sua contratação pelo estabelecimento:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- III – Comprovante de quitação com o serviço militar, conforme o caso;
- IV – Atestado Médico de Saúde, que deverá ser reapresentado a cada seis meses.

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR\_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 7 4 0 5 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São requisitos mínimos para o exercício da profissão de montador de andaimes:

- I - comprovante de conclusão do ensino médio;
- II - comprovante de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

Parágrafo único. Até a sanção da presente norma ficam resguardados os direitos dos profissionais que atualmente exerçam a atividade, independentemente, de cumprirem os requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Art.5º A jornada de trabalho do montador de andaimes será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

Parágrafo único. As eventuais horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual, conforme legislação trabalhista.

Art. 6º Os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O andaime é uma estrutura de extrema relevância em praticamente todos os tipos de obra. Ele é fundamental para que os operários possam trabalhar em toda a extensão da obra, principalmente para serviços de alvenaria, fixação de tubulações, rebocos, revestimentos, pinturas em lugares altos, gesso e outras



\* C D 2 1 1 7 4 0 5 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenções em geral. A evolução da fabricação e montagem de andaimes permitiu que fosse garantida uma maior eficiência nos canteiros de obras, aumentando o cuidado e preocupação do setor com a segurança dos operários da obra.

A profissão de montador de andaimes exige vasta experiência, qualificação e treinamento adequado. É uma atividade de alto risco que, não sendo bem executada, pode causar graves riscos aos trabalhadores da construção civil, podendo, inclusive, ceifar a vida de operários.

Cumpre salientar que, apesar da complexidade da atividade laborativa que esses profissionais exercem, a atividade ainda carece de amparo legal que regulamente a profissão. Dessa forma, diante da importância dessa categoria de profissionais e do papel institucional desta Casa, peço o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de Lei que objetiva a regulamentação da profissão de montador de andaimes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD-BA**



\* C 0 5 3 1 0 0 \*